



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034905-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA GABRIELA CUSTÓDIO GATTI, são agravados MARIA CAROLINA CUSTÓDIO (INVENTARIANTE) e ZULMIRA CUSTODIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47997
AGRAVO Nº : 2034905-26.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARILÍ GABRIELA CUSTÓDIO GATTI
AGDA. : MARIA CAROLINA CUSTÓRIO
(INVENTARIANTE) E OUTROS
INTERESSADO: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA GIAQUINTO

JUIZ DE ORIGEM: MARCELO ASSIZ RICCI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA VENDA DE IMÓVEL. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que a hipossuficiência deve ser aferida em relação ao espólio, e não aos herdeiros individualmente. Insurgência. Não acolhimento. Embora a agravante alegue ter formulado o pedido em nome próprio, depreende-se das razões recursais que o pleito se fundamenta na iliquidez dos bens do espólio e na alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Portanto, considerando que a gratuidade deve ser analisada à luz da capacidade econômica do espólio, que, no caso, é composto por bem imóvel, suficiente para suportar as despesas processuais, o indeferimento da benesse é medida de rigor. Ademais, o pedido de diferimento das custas foi expressamente deferido, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. O pedido de expedição de alvará não foi analisado pelo Juízo de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração. Mesmo após a interposição deste agravo, o tema não foi apreciado. Agravo parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aprecie o tema da expedição de alvará para venda do imóvel. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (V. 47997).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em ação de inventário (1029879-95.2024.8.26.0001), ajuizada por **MARIA CAROLINA CUSTÓDIO**, em relação aos bens deixados por **ZULMIRA CUSTÓDIO**, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos (fls. 202 – de origem):

“*Vistos.*

Indefiro a gratuidade. Não é em relação à pessoa ou aos herdeiros, pessoalmente, que requer a abertura do inventário que deve ser examinada a hipossuficiência, mas em relação ao espólio; esse, sem dúvida, tem capacidade financeira, pelo próprio fato de ser composto de bens com expressão econômica, os quais serão incorporados a título gratuito ao patrimônio dos herdeiros. Não se justifica, assim, que venham alegar dificuldades pessoais para se furtar ao recolhimento das custas, mesmo porque o recolhimento não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser feito, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2.003, antes da adjudicação ou homologação da partilha.

No mais, manifeste-se a parte inventariante.

Intime-se”

Opostos **embargos de declaração** (fls. 206/208), foram rejeitados (fls. 209).

A agravante afirma, em síntese, que os bens deixados pela de cujus não possuem liquidez, uma vez que consistem em um imóvel e no valor de R\$ 500,00 depositados em conta poupança. Pleiteia, ainda, a análise do pedido de expedição de alvará para permitir a venda do imóvel, a fim de custear as despesas do arrolamento, bem como as próprias despesas do bem, o que não foi apreciado pelo Juízo de origem. Argumenta que a ausência de tal medida pode resultar no inadimplemento de encargos prediais, podendo levar o imóvel a leilão. Aduz que o pedido de gratuidade foi formulado em favor da agravante, e não do espólio. Alega estar desempregada e sem recursos para custear as despesas do arrolamento.

Ao final, requer a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo da expedição de alvará judicial para a venda do imóvel (fls. 1/6). Juntou documentos (fls. 7/51).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos

do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **21/01/2025** (fls. 211 de origem). Recurso interposto no dia **10/02/2025**. As custas de preparo não foram recolhidas, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Contraminuta não ofertada.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente provido.

Inferre-se dos autos que a recorrente, em sua manifestação nos autos de origem, requereu, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade de justiça e a expedição de alvará para a venda do imóvel.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade, ao fundamento de que a análise deve considerar a capacidade financeira do espólio. A agravante se insurge, alegando, em síntese, que formulou o pedido em nome próprio, e não em nome do espólio.

Todavia, não lhe assiste razão.

Observa-se em suas razões recursais que o **pedido de gratuidade de justiça** se funda na iliquidez dos bens que compõem o espólio. Além disso, o espólio é composto por bem que permite o pagamento das custas judiciais, já avaliado em R\$ 278.743,00. Assim, o indeferimento do benefício é medida de rigor.

Importa destacar, ainda, que o diferimento das custas já foi expressamente consignado na decisão agravada, a qual registrou que o recolhimento das taxas *“não é concomitante ao ajuizamento, devendo ser feito, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, antes da adjudicação ou homologação da partilha”*.

Quanto ao pedido de expedição de

alvará judicial para a venda do imóvel, impõe-se o provimento do agravo a fim de que o R. Juízo de origem aprecie a questão.

O pedido de alvará foi formulado pela inventariante às fls. 196/200.

Às fls. 202 foi indeferida a gratuidade, mas o pedido de alvará não foi apreciado.

Foram interpostos embargos de declaração visando a apreciação dos dois temas (fls. 206/208).

A decisão de fls. 209 não apreciou o tema do alvará. Os embargos não foram acolhidos.

Às fls. 275, após a ciência da interposição deste agravo, o R. Juízo de origem manteve a decisão recorrida e nada esclareceu a respeito da apreciação do pedido de alvará.

Nesse contexto, **dá-se provimento parcial ao agravo a fim de que o R. Juízo de origem aprecie o tema da expedição de alvará para venda do imóvel.**

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator